

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2022

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e inclui, no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, a proteção e a castração de cães e gatos.

Autor: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2022, do Deputado Paulo Eduardo Martins, pretende autorizar que as contribuições realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, possam ser deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas.

Além disso, o Projeto pretende incluir a proteção e a castração de cães e gatos no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde.

Na justificção da Proposta, ressalta o autor que atualmente as entidades beneficentes de assistência social apenas podem receber recursos deduzíveis do imposto de renda por meio da intermediação estatal, por fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso ou programas.



Para o autor, a intermediação estatal dificulta o recebimento das doações, motivo pelo qual entende que “Uma vez detentoras do CEBAS, essas entidades relevam-se aptas ao exercício de suas atividades beneficentes, passando a fazer jus ao recebimento de contribuições deduzíveis do Imposto de Renda de forma direta, facilitando-se que recebam os imprescindíveis recursos ao desempenho de suas nobres atividades.” Com a alteração proposta, as entidades poderão realizar campanhas para recebimento direto de doações dedutíveis do imposto de renda, sem a necessidade de intermediação estatal. Eventuais abusos no recebimento e dispêndio desses recursos poderão ser evitados destinando-se as doações apenas às entidades detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedido na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

No tocante à proposta de inclusão da proteção e castração de cães e gatos no rol de atividades das entidades beneficentes de saúde, ressalta o autor a morosidade do Poder Público em conferir a devida atenção aos animais de estimação. Assim, a inclusão tem por objetivo “a atração de doações privadas para instituições voltadas para a castração e proteção dos cães e gatos, importante questão de saúde pública.” Fundamenta-se a inclusão, ainda, na saúde mental do ser humano e na prevenção de zoonoses.

O mencionado Projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário desta Casa. Antes, porém, será instruído pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2022, do Deputado Paulo Eduardo Martins, tem como um de seus objetivos permitir que doações realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, possam ser deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas.



Na Lei nº 9.250, de 1995, que trata do imposto de renda das pessoas físicas, são demasiadamente restritas as situações em que há autorização para dedução de doações do imposto de renda, abarcando-se, por exemplo, as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Sem prejuízo da manutenção das deduções já existentes, pensamos que é preciso ampliar tais hipóteses e que a inclusão das doações às entidades beneficentes poderá promover a atuação dessas entidades.

Dispõe a Constituição que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei são isentas, ou mais propriamente, imunes à incidência de contribuição para a seguridade social (CF, art. 195, § 7º).

A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, regulamentou recentemente o referido dispositivo constitucional, dispondo sobre a certificação das entidades beneficentes nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Entre os diversos requisitos a serem observados para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, encontram-se, entre outros, a aplicação de rendas, recursos e superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de objetivos institucionais, sem distribuição de resultados, dividendos e bonificações a conselheiros, instituidores e benfeitores. Além disso, há limite à remuneração que pode ser concedida a dirigentes estatutários, que deve ser inferior a 70% do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, bem como vedação de concessão outras vantagens ou benefícios.

Em linhas gerais, na área da saúde, as entidades deverão comprovar, alternativamente, prestação de serviços ao SUS ou de forma gratuita, atuação na promoção da saúde ou comprovar reconhecida excelência e realizarem projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS. Na educação, deve ser comprovada a oferta de gratuidade na forma de bolsas de



estudos e de benefícios. Na assistência social, devem ser comprovados serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento ou atuação na defesa e garantia de direitos de beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social, inclusive com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, entre outros.

Conforme ressaltado pelo autor, a necessidade de intermediação estatal dificulta as doações. Por meio do acréscimo da possibilidade de dedução das doações às entidades beneficentes, potenciais doadores poderão mais facilmente verificar o quanto essas entidades trabalham em prol de grupos vulneráveis e a importância das doações. Além disso, a alteração proposta permitirá que as entidades façam campanhas visando o recebimento direto de recursos, o que poderá incrementar essa importante forma de financiamento de suas atividades.

No sentido de aprimorar a Proposta, ressaltamos que recebemos valiosa contribuição da Associação Amor Pra Down (AAPD) e da Associação de Proteção, Acolhimento e Inclusão Social (PAIS), organizações da sociedade civil que executam projetos em parceria com o Poder Público, consistente na possibilidade de a doação ser feita diretamente na Declaração do Imposto de Renda, pois a maioria das pessoas físicas faz a doação no momento da declaração do imposto de renda e não de forma antecipada, o que procuramos contemplar no Substitutivo.

Ressaltamos ainda que, diferentemente de outras hipóteses legais de dedução de doações no imposto de renda, como a destinada aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, o PLP nº 19, de 2022, não estabelece limite para dedução das doações, motivo pelo qual sugerimos a inclusão no limite de 12% do imposto devido, o qual já é aplicável às doações destinadas aos referidos fundos, juntamente com as destinadas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.



Finalmente, cabe-nos analisar a extensão do benefício tributário para entidades ligadas à proteção e à castração de cães e gatos. A propositura acrescenta tal possibilidade ao atual rol de exigências legais para que entidades de saúde façam jus à certificação como beneficente. Assim, classifica tais entidades como instituições de saúde e lhes permite pleitear a certificação.

Parece-nos que tal entendimento demanda máxima prudência. É fato que a castração de animais domésticos pode ser indicada para a prevenção de zoonoses, como bem aponta o insigne autor da proposição. Mas nos pareceria adequado classificar como de saúde entidades que atuam na proteção e na castração de cães e gatos. Tal extrapolação poderia ensejar iniquidades. Na prática, a medida permitiria que os chamados *pet shop* fossem classificados como entidades beneficentes da área de saúde.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2022-7526



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2022

Dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dedução do Imposto de Renda das contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

.

IX - as contribuições efetivamente realizadas em favor de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes, certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e IX não poderá reduzir o imposto devido em mais de 12% (doze por cento).

.....

.



§ 4º A pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso IX do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações de que trata o inciso IX, no respectivo ano-calendário, concomitantemente com a opção de que trata o § 4º, respeitado o limite previsto § 1º.

§ 6º O pagamento da doação de que trata o inciso IX do caput deste artigo deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 7º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2022-7526

